



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 16 de agosto de 2021.

PARECER

CMP DSL 6785 – DAJ 479/2021.

EMENTA: INSTITUI NO
CALENDÁRIO DE EVENTOS DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A
CAMPANHA "JULHO NEON".
LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.
PARECER FAVORÁVEL.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de lei de autoria do vereador **Eduardo do Blog**, que "Institui no calendário de eventos do Município de Petrópolis a campanha "Julho Neon".

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

Cumpre esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura deste projeto de versando sobre a matéria aqui tratada, nos termos do art. 24, I da Constituição. Assim, por aplicação do disposto no §1º do

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

mesmo dispositivo e das demais normas da espécie, ao Município incumbirá o múnus de editar as regras urbanísticas concernentes ao interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, I e II da Constituição.

Portanto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de resolução, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, § 3 da LOMP**.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela tramitação do presente Projeto, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, informando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO FERNANDES DE ASSIS
ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742